



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337525-06.2023.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são agravantes CELMAR LUIZ CAPELLARI e NATALINA CASAGRANDE CAPELLARI, é agravada MARIA PICCINI PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE do recurso e, na parte conhecida, a ele se DERAM PARCIAL PROVIMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2337525-06.2023.8.26.0000

Agravantes: Celmar Luiz Capellari e Natalina Casagrande Capellari

Agravado: Maria Piccini Pinheiro

Comarca: São João da Boa Vista

Voto nº 19.966

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de demarcação – Arguição de litisconsórcio passivo obrigatório – Questão não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC, dotado de taxatividade mitigada – Ausente demonstração de urgência - Recurso não conhecido nesse ponto – Alegação de inépcia da petição inicial – Necessária a realização de exame pericial para verificar eventual interesse de terceiro - Atribuição do pagamento dos honorários periciais aos agravantes - Pedido de realização de perícia formulado exclusivamente pela parte autora - Incumbência do pagamento dos honorários devidos ao perito, conforme previsto no art. 95, caput, do CPC – Decisão reformada apenas nesse tópico. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARCELA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de demarcação de terreno, rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 521/523 dos autos de origem) e manteve decisão através da qual, dentre outras deliberações, deixou para análise oportuna alegação de inépcia da inicial e atribuiu o pagamento dos honorários periciais aos réus (fls. 510/511 dos autos de origem).

Alegam os agravantes, em síntese, que (i) para formação do perímetro do terreno da agravada confrontam-se pontos de propriedades de outras partes (fls. 4), de forma que há litisconsórcio obrigatório; e (ii) o pedido para produção da prova pericial foi requerido pela agravada, logo se aplica ao caso o art. 95 do Código de Processo Civil (fls. 10). Requer (i) a análise da preliminar de inépcia da inicial (litisconsórcio passivo); e (ii) que a agravada arque com os custos da perícia, ou, subsidiariamente, estes sejam rateados entre as partes.

Restou indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 15/16).

Contraminuta às fls. 19/25.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta conhecimento em parte e, na parcela, parcial provimento.

3. A arguição de litisconsórcio passivo obrigatório não constitui questão a ser apreciada nesta via recursal, eis que não contemplada no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco demonstrada urgência a evidenciar eventual inutilidade do julgamento da matéria debatida em sede de preliminar de apelação.

A propósito, já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTES. INSURGÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória por meio da qual é rejeitado o pedido de inclusão de litisconsorte não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. (Agravo de Instrumento 2165105-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de demarcação de terras - Decisão que reconheceu a intempestividade da contestação apresentada pelo agravante Vicente, deixando de recebê-la — Agravante que alega ser caso de litisconsórcio passivo necessário e que sua esposa deve ser incluída no polo passivo da demanda - Pleiteia o recebimento da contestação e o acolhimento da preliminar e do pedido de inclusão do cônjuge no

polo passivo da demanda - Matéria não incluída no rol do art. 1.015 do CPC - Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões — Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2165963-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022).

Ainda que assim não fosse, como bem destacado na decisão recorrida, a arguição de inépcia da petição inicial em razão do alegado litisconsórcio passivo, de fato, não poderia ser analisada neste momento processual, eis que, somente após a realização de exame pericial é que será possível identificar eventual interesse de terceiros.

4. Por outro lado, assiste razão aos recorrentes quanto ao pedido de afastamento do encargo financeiro concernente ao pagamento dos honorários periciais.

Isso porque foi a parte autora quem formulou o pedido de realização de perícia (fls. 12 dos autos de origem), incumbindo-lhe, portanto, o pagamento dos honorários devidos ao perito, conforme previsto no art. 95, *caput*, do CPC.

Nesse sentido:

*“Agravado de instrumento. Ação indenizatória. Compra e venda de imóvel. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Atribuição à requerida da obrigação de custear a realização da prova pericial. Descabimento. **Perícia que, requerida unicamente pela parte hipossuficiente, deve ser produzida na forma do art. 95, § 3º, do CPC.** Entendimento prevalente nesta c. 6ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2054865-02.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 13/03/2024, g.n.).*

5. Nos termos expostos, pelo meu voto **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, a ele se dá **PARCIAL PROVIMENTO**.

CESAR MECCHI MORALES

Relator